



Processo Administrativo nº: 044/2021/ CPL

PP SRP Nº: 014/2021

Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### PARECER Nº 68 /2019 – PGM

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Pregão Presencial. Requisitante: Secretaria Municipal de Administração. Objeto: FORMAÇÃO REGISTRO DE PREÇO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO AQUISIÇÃO MATERIAL ASFÁLTICO.

Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 044/2021/CPL referente à licitação pública na modalidade *Pregão Eletrônico*, cujo objeto constitui formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Massa Asfáltica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim-MA.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

#### **Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.**

É cediço ressaltar que a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Exigível, portanto, no caso em comento.

Alexandra Maria P. Cunha Pereira  
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município

Folha nº 82  
Proc. nº 44/21  
Rubrica [assinatura]

Além disso, o projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações, haja vista tratar-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

É de todo oportuno salientar que, nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Contudo, quando se trata de Pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM **OPINA** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 08 de abril de 2021.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermoso  
Procuradora Geral do Município

ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA  
Procuradora Geral do Município